



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1069803-25.2022.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado ALEXION FARMACÊUTICA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS LTDA..

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025

GERALDO XAVIER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração 1069803-25.2022.8.26.0053/50001

Embargante: Município de São Paulo

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: São Paulo

Voto 59.308

Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Vícios não configurados. Recurso desmerecedor de abrigo.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração, opostos pelo município de São Paulo ao acórdão de folhas 461 a 465: sustenta-se que este padece de omissão e obscuridade. Pede-se sanção.

Eis, sucinto, o relatório.

Conquanto o embargante aluda a vícios, manifesta, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não servem, como de geral sabença, os embargos de declaração.

O embargante não aponta nenhuma omissão e/ou obscuridade na decisão colegiada a ser sanada. Busca, apenas, rediscutir a matéria, pois o entendimento manifestado por esta corte contraria seus interesses. Impertinente, porém, a insurgência manifestada nestes autos.

Sem embargo do suso aduzido, prestam-se os esclarecimentos a seguir.

A decisão atacada não é omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios, tampouco obscura, visto como considerou expressamente o salário mínimo vigente à época da propositura da ação para estabelecer o valor devido a título de honorários advocatícios.

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração e mantém-se, qual lançado, a aresto impugnado.

Geraldo Xavier
Relator